



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Geverson Abel
AQUI VOCÊ TEM VOTO

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 02
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº

00329 DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia PROTÓCOLO DE ENTRADA 1489/21
Em. 19 / 08 / 20 21
Karla ENCARREGADO

*Dispõe sobre a Implementação do "Programa Educa-
cional para a Prática de Educação Física Adaptada
para Estudantes com Deficiência."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás,
aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º As escolas municipais, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o "Programa Educa-
cional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Defi-
ciência".

§ 1º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adapta-
da.

§ 2º O programa de educação física adaptada será aplicado para o de-
senvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O programa de educação física adaptada deverá observar as se-
guintes diretrizes.

- I – garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educa-
ção física escolar;
- II – promover a capacitação de professores da área de educação física para
aplicação deste programa de inclusão social;
- III – garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legis-
lação vigente no que tange à acessibilidade; e
- IV – promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física
escolar.

A

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º O descumprimento pelas instituições privadas do disposto na presente lei impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos
___ de _____ de 2021.


GEVERSON ABEL
Vereador



JUSTIFICATIVA

O vereador Geverson Abel, integrante da Bancada do AVANTE, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa a Educação Inclusiva, que está prevista na Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases – LDB, desde 1996.

O princípio da inclusão consiste no reconhecimento da necessidade de se caminhar rumo à escola para todos, um lugar que inclua todos os estudantes, que celebre a diferença, que apoie a aprendizagem e responda as necessidades individuais. Para que isso seja realidade, a escola deve estar preparada para receber, respeitar e se comunicar com todos os estudantes e membros da comunidade.

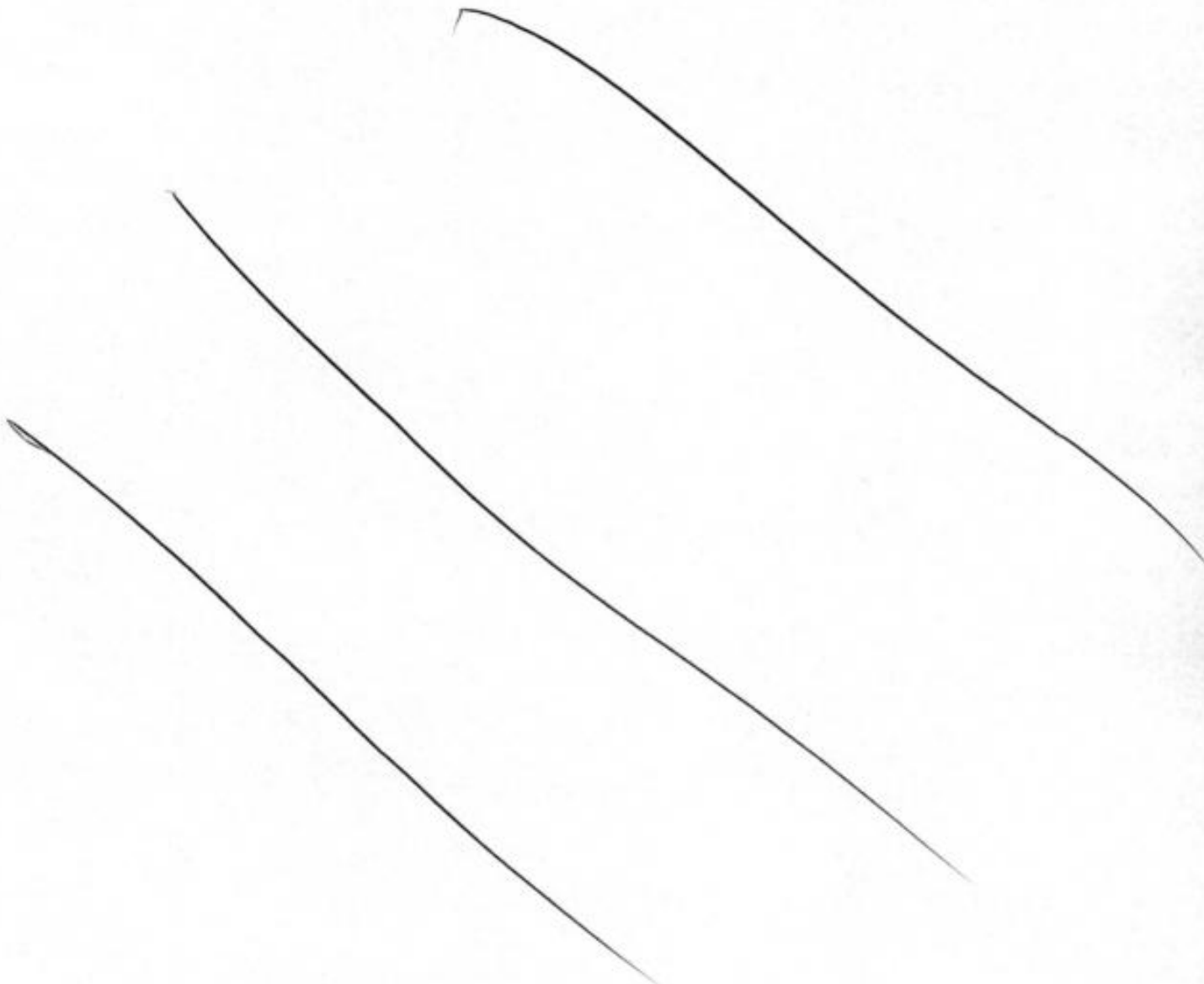
O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação de um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física.

A Escola Inclusiva é um lugar no qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas. Significa que ela educa todos os estudantes em salas regulares, ou seja, todos os estudantes recebem oportunidades educacionais adequadas, ajustadas as suas habilidades e necessidades, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o sucesso nas principais atividades, ou seja, a criança pode aprender e fazer parte da vida escolar comunitária, pois a diversidade é valorizada.

A Educação Inclusiva não é uma teoria, mas é baseada numa questão de direitos humanos, ou seja, apesar das diferenças, todos temos direitos iguais. Ela precisa e se apoia em um tripé que é composto pela rede de apoio, consulta cooperativa e trabalho em equipe e aprendizagem cooperativa. Acreditamos que o livre acesso e acolhimento, bem como todo o suporte para que o estudante com deficiência possa participar ativamente das aulas de educação física e ter entrosamento com os professores e amigos possam garantir o seu pleno direito de inclusão e desenvolvimento.



- DER -
PROTÓCOLO - GERAL
A (0) <i>Distrito</i>
<i>Legislação</i>
Em <i>19 / 08 / 20 21</i>
<i>Prisilla</i>
ENCARREGADO





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 20/08/2021.


Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

LEI N° 9.769, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Goiânia os Parajogos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos de Goiânia os "Parajogos Municipais", a serem realizados, no mês de Setembro de cada ano.

§ 1º VETADO.

§ 2º Dentre as modalidades abrangidas pelo evento "Parajogos Municipais", poderão constar as seguintes:

- I - Atletismo;
- II - Basquetebol em cadeira de rodas;
- III - Bocha;
- IV - Canoagem;
- V - Ciclismo;
- VI - Esgrima em cadeira de rodas;
- VII - Futebol de 05 (cinco);
- VIII - Futebol de 07 (sete);
- IX - Goalball;
- X - Halterofilismo;
- XI - Hipismo;
- XII - Judô;
- XIII - Natação;
- XIV - Remo;
- XV - Rugby com cadeira de rodas;
- XVI - Tênis de Mesa;
- XVII - Tênis em cadeira de rodas;
- XVIII - Tiro com arco;
- XIX - Tiro Esportivo;
- XX - Triatlo;



XXI - Voleibol sentado.

§ 3º Todas as competições serão realizadas junto à estrutura esportiva já existente no Município, sendo autorizada as adaptações imperiosas para atender as necessidades especiais dos atletas participantes.

§ 4º As práticas esportivas previstas na presente Lei estarão em conformidade com as modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 2º VETADO.

Parágrafo único. As inscrições previstas no artigo 2º estarão condicionadas a apresentação de atestado médico, que comprove as necessidades especiais dos atletas.

Art. 3º Os três atletas que melhor se qualificarem em cada modalidade de jogos realizados no evento "parajogos" deverão receber troféus de premiação, ofertados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os atletas que se destacarem, se interessados, receberão treinamento especial para representar o Município de Goiânia em Competições Estaduais, Nacionais e Internacionais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo emitir Resolução própria, para garantir a efetiva aplicação da presente norma, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, autorizando-se, ainda que a Administração Municipal possa estabelecer convênios e parcerias para adequada realização dos "Parajogos Municipais".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de março de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Osmar de Lima Magalhães



Projeto de Lei de autoria do Vereador Zander Fábio

Este texto não substitui o publicado no DOM 6289 de 21/03/2016.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI N° 9.556, DE 07 DE MAIO DE 2015

Institui o Esporte Paraolímpico nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver Lei n° 10.122, de 11 de janeiro de 2018 - dispõe sobre a instalação de equipamentos esportivos e de lazer adaptados para alunos com deficiência nas escolas municipais de Goiânia.

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas escolas com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de Goiânia a prática de esportes em uma ou mais modalidades do comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:

- I - facultativa;
- II - autorização pelo responsável do aluno;
- III - condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais de Educação Física qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º O Projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei poderá ser firmada parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Andrey Sales de Souza Campos Araújo
Carlos de Freitas Borges Filho
Cidinha Siqueira
Neide Aparecida da Silva
Sebastião Peixoto de Moura



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 8.160, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Cria a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver Decreto nº 2.597, de 22 de setembro de 2003 - regulamento.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiências, a ser efetivada por todos os órgãos da Administração Municipal, em especial nas áreas da educação, saúde, assistência social, transporte e trânsito, desporto e lazer, desenvolvimento urbano e posturas e outras previstas em regulamento próprio.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiências, tem por objetivo:

I - informar, esclarecer, mobilizar e conscientizar a sociedade, no sentido de rever estereótipos, tabus e barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;

II - criar o suporte necessário para que, no planejamento e na execução de programas da Administração Municipal, especialmente nas áreas acima citadas, sejam atendidas as especificidades das pessoas portadoras de deficiências;

III - promover, em parceria com o Governo Federal, Estadual, Empresas privadas e entidades civis, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;

IV - viabilizar formação adequada de recursos humanos do Município, com vistas a garantir o acesso dos portadores de deficiências, em igualdade de condições, aos serviços públicos prestados à comunidade;

V - incluir, nos currículos das escolas municipais, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

VI - atender, a domicílio, através de unidades públicas especiais, aos portadores de deficiências severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;

VII - criar condições de acesso para as pessoas com deficiências nos prédios públicos, transportes de massa, logradouros e vias públicas, através de adaptações e remoções de obstáculos arquitetônicos e ambientais;

VIII - divulgar medidas de prevenção e de cuidados especiais para que pessoas normais não se tornem deficientes;

IX - criar, na rede municipal de saúde, os serviços especiais de recuperação ou de melhoria das condições de saúde das pessoas portadoras de deficiências, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia e psicologia.

Art. 3º Para alcançar os objetivos desta Lei, a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiências adotará:

I - Na área da equiparação de oportunidades:

a) a capacitação dos recursos humanos do Município, prioritariamente, dos profissionais da saúde, educação e assistência social, para atender as especificidades das pessoas portadoras de deficiências;

b) o conceito de desenho universal nas edificações e nos projetos de eliminação de barreiras físicas e ambientais;

c) na rede Municipal de Ensino, material didático e literário que favoreça o avanço do processo de



inclusão social das pessoas portadoras de deficiências;

II - Na área da assistência social:

- a)** serviço de reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;
- b)** um conjunto articulado de ações voltadas para a proteção social das pessoas portadoras de deficiências que vivam em situação de abandono e vulnerabilidade social;
- c)** junto às demais políticas, ao empresariado e às instituições formadoras de mão-de-obra, ações que viabilizem a incorporação das pessoas portadoras de deficiências e de sua família, em programas e projetos de geração de emprego e renda;
- d)** a não negociação comercial entre o Poder Público Municipal e empresas que não estejam cumprindo a obrigação de reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiências;
- e)** meios que propiciem, às pessoas portadoras de deficiências, a aquisição de equipamentos especializados que melhorem suas condições profissionais e facilitem sua absorção no mercado competitivo de trabalho;

III - Na área da saúde:

- a)** na unidade básica de saúde, equipes de atendimento multiprofissional, compostas por assistente social, fisioterapeuta, psicólogo e fonoaudiólogo, para atender pessoas portadoras de deficiências;
- b)** o atendimento domiciliar pelas equipes multiprofissionais, às pessoas portadoras de deficiências severa ou profunda ou que esteja impossibilitada de deslocar-se, bem como, garantir transporte quando necessário;
- c)** programas contínuos de prevenção, de modo geral e principalmente pelas equipes de saúde da família.

IV - Na área da educação:

- a)** o direito de matrícula na rede municipal de ensino da pessoa portadora de deficiência,
- b)** redução do número de alunos em sala de aula, quando houver aluno portador de deficiência;
- c)** o ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais na Rede Municipal de Ensino, extensivo a família da pessoa surda;
- d)** quando necessário, material didático, literário e informativo no Sistema Braille, com letras ampliadas e gravação em fita K-7;
- e)** Kit básico de informática para uso individual de alunos portadores de deficiências.

V - Na área da Cultura, do Desporto, do Turismo e Lazer:

- a)** a descentralização do atendimento às pessoas portadoras de deficiência, realizados no Centro Livre de Artes – C.L.A., garantindo-lhes o acesso ao estudo de música, artes plásticas e cênicas;
- b)** o pleno acesso das pessoas portadoras de deficiências às bibliotecas, museus e a capacitação dos servidores para o atendimento especial;
- c)** a inclusão de atividades desportivas para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 4º As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos municipais e as prestadoras de serviços ao Município, com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I** - até 200 (duzentos) empregados: 2% (dois por cento);
- II** - de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos): 3% (três por cento);
- III** - de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (hum mil): 4% (quatro por cento);
- IV** - de 1.001 (hum mil e um) em diante: 5% (cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Documentação



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1990

Texto revisado e atualizado até a Emenda à Lei Orgânica n.º 080, de 03 de março de 2020 (DOM N.º 7.259, de 16-03-2020)

www.goiania.go.log.br
Goiânia – Goiás
Agosto / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa - Divisão de Documentação

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n.º 80 de 16/03/2020



§ 2º - Nos casos de homicídio, terão direito à assistência prevista no inciso III do caput deste artigo, o cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos e, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima, os ascendentes e descendentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 229 - O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócioeducativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

Art. 230 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º - Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 231 - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 232 - É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 233 - Fica o Município obrigado a incluir no programa social a construção de creches nas zonas comerciais.

Art. 234 - São objetivos prioritários do Conselho Municipal da Condição Feminina:

I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;

II - divulgar freqüentemente, nos meios de comunicação social do município:



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 7.738, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

Institui no Município de Goiânia, os JOMEEX - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos, no Município de Goiânia os JOMEEX - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais, a serem realizados no último sábado do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Os JOMEEX - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais, têm por objetivo a integração dos deficientes mentais através do esporte.

Art. 3º A organização e a realização do evento serão de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conjuntamente com a APAE - Goiás.

§ 1º Fica facultada aos órgãos responsáveis pela realização do evento a obtenção de recursos na iniciativa privada, através de patrocínio ou publicidade.

§ 2º Não será permitido patrocínio ou publicidade que induza ao consumo de bebida alcoólica, tabaco ou qualquer outra droga ou produto que possa causar dano à saúde.

Art. 4º Os JOMEEX - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais passam a integrar o calendário de eventos do Município de Goiânia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

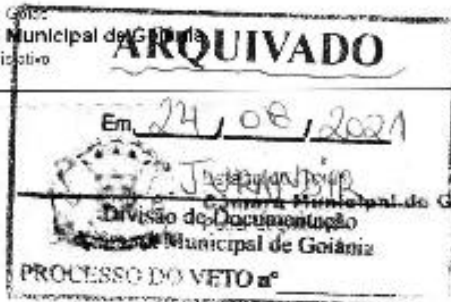
GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Nelo Egidio Balestra Filho
Olier Alves Vieira
César Luiz Garcia
Luiz Felipe Gabriel Gomes
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Hideo Watanabe
Sandoval Moreira
Paulo de Souza Neto

Este texto não substitui o publicado no DOM 1975 de 22/10/1997.



EMILSON PEREIRA
VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº

00009

FEBRO DE 2020.

0121/20



"Cria os Jogos Estudantis para pessoas com deficiência na Rede Municipal de Ensino."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os Jogos Estudantis para pessoas com deficiência na Rede Municipal de Ensino de Goiânia.

Art. 2º - Os professores que atuam nas classes especiais de suas escolas poderão inscrever seus alunos na modalidade esportiva que melhor atenda ao perfil do mesmo.

Art. 3º - A arbitragem deverá ser realizada por professores habilitados com a classe de alunos com deficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020.

EMILSON PEREIRA
VEREADOR

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23 / 08 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1489 Cód: 1030

PESQUISADO POR: Jessica

9/11/2021

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado SIL

Em 24/08/2021

Servidor [assinatura] Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CJR

Goiânia, 25/08/2021.

[assinatura]
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0001489
Projeto de Lei nº 329/2021
Autor(a) Geversom Abel

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 26 de Agosto de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

PROCESSO: 2021/01489

INTERESSADO: Vereador Geverson Abel.

ASSUNTO: PL nº 329/2021 - "Dispõe sobre a implementação do "programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência".

PARECER JURÍDICO Nº 916/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 329, de 19 de agosto de 2021, de autoria do(a) Ilustre Vereador(a) Geverson Abel, cuja proposta consiste em "Dispõe sobre a implementação do "programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência".

Foi apresentada a justificativa de fls 04, que trata do assunto.

Às fls 07/015, a divisão de Documentação deste Parlamento anexou as seguintes cópias:

- Da Lei nº 9.769 de 21 de março de 2016, que Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Goiânia os Parajogos Municipais, e dá outras providências;
- Da Lei nº 9.556, de 07 de maio de 2015 que " Institui o Esporte Paraolímpico nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências";
- Da Lei nº 8.160, de 31 de março de 2003 que " Cria a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências";
- Parte da Lei Orgânica do Município de Goiânia;
- Da Lei nº 7.738 de 21 de outubro de 1997 que "Institui no Município de Goiânia, os JOMEX - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais e dá outras providências".
- Do PL nº 09/2020, de autoria do então vereador Emilsson Pereira, que " Cria os jogos Estudantis para pessoas com deficiência na Rede Municipal de Ensino", que se encontra arquivado;

11/2021



À fls 17, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, determinou em 26 de agosto de 2021, o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para emissão de Parecer sobre a Matéria.

É o breve relatório

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem como objetivo a implementação do “programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”.

O presente projeto tem como objetivo a implementação de um programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referente à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas de Educação Física.

Não se pode olvidar que, mesmo tendo extrema relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Com efeito, as competências legislativas e as regras do processo legislativo encontram-se ancoradas na Constituição Federal, tratando-se de normas de reprodução obrigatória para os demais entes federativos, por força do princípio da simetria.

A Constituição Federal estabelece, no art. 210, que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de forma a assegurar “*formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*”, estipulando, outrossim, que os entes federados deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211 da CRFB/88), cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

O art. 23 da Constituição Federal estabelece que, *in verbis*



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 64, I e II estabelece que:

Art. 64. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, salienta que:

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

o) às políticas públicas do Município.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seus artigos 88, estabelecem que:

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O art. 228 e 264 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, estabelecem que, *in verbis*

Art. 228. São objetivos da Ação Comunitária:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

Art. 264 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.



Nesse sentido, o art. 206 da Constituição estabelece os princípios do ensino, com base nos quais toda a legislação da área deve ser elaborada no âmbito da União, dos estados, do DF e dos Municípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
- VII - garantia de padrão de qualidade.*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).

Assim, o projeto em estudo visa garantir as pessoas com deficiência precisam de acesso as prática de educação física nas escolas, assegurando um direito constitucional, que é também um direito humano fundamental.

Assim, é preciso garantir a permanência do aluno na escola, a qualidade do ensino e a efetiva aprendizagem, o pluralismo pedagógico, a valorização dos trabalhadores da educação, a segurança dos estudantes e dos profissionais da educação. Em suma, é necessário que a escola atenda aos anseios da sociedade.

É por isso que as leis estabelecem exigências de qualidade, obrigações para os gestores, para os pais, para as escolas.

Vale ressaltar que a temática da proposta não está restrito ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre políticas públicas, já que esta previsão está expressa na Lei Orgânica do Município. Outrossim, a possibilidade de criação de uma política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraída do artigo 5º, § 1º da CF, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

De acordo com José Afonso da Silva,¹ os poderes públicos devem atuar de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Nesse sentido, o Poder Legislativo não só pode, como tem a obrigação

¹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 180.



de editar leis que promovam políticas públicas, como é o caso em tela, de inclusão da pessoas com deficiência na prática de Educação Física.

Assim também afirma Maria Paula Dallar Bucci², que as “grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”.

De forma semelhante, conforme citado por Cavalcante Filho³, o Ministro Celso de Melo, ao decidir acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF, escreveu que a atribuição de formular e de implementar políticas públicas “reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”.

Uma problemática que poderia surgir no presente projeto, seria caso vislumbrasse invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei sobre a matéria, o que não ocorre no caso em tela, já que não viola o artigo 89 da Lei Orgânica do Município. Ademais, não cria despesa para a Administração Municipal (art. 135 da LOM) e, assim, não encontra óbice quanto à sua iniciativa.

O projeto apresentado trata de relevante temática de instituição de políticas públicas de defesa dos direitos da pessoa idosa, mostrando-se como temática relevante para o município, estando apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 326/2021.

Em tempo, sugiro a conversão do feito em diligência ao autor da proposta para que, caso queira, faça as alterações:

- A proposta traz no artigo 4º que fica o “Poder Executivo autorizado a *firmar...*” sendo esta proposta autorizativa, assim é necessário que faça a alteração na redação da seguinte forma “o Poder Executivo *poderá firmar...*”

²BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 264.

³CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da iniciativa Parlamentar sobre políticas públicas*. Disponível em: www.senado.gov.br/canleg/nepsfl.html



- Em relação a proposta apresentada nos artigos 4º, trata-se das instituições privadas, não sendo esta competência do poder legislativo (art. 170, Parágrafo Único, CF/88), por isso sugiro a exclusão deste artigo.

-Em relação a proposta apresentada nos artigos 5º, trata de competência do poder Executivo, por isso sugiro a exclusão deste artigo.

Por fim, em atenção a economia e celeridade processual, caso haja êxito na adequação da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação estará juridicamente amparada para aprovar o Projeto de Lei nº 329/2021 e determinar o seguimento de seu trâmite nos demais e competentes órgãos da Casa Legislativa.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 de Setembro de 2021.

Kamilla Rodrigues Barbosa
Kamilla Rodrigues Barbosa
Assessora Jurídica
OAB/GO: 22.103



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001489

INTERESSADO: Vereador Geverson Abel.

Assunto: P.L.nº 0329/2021 – “Dispõe sobre a implementação do “programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”.

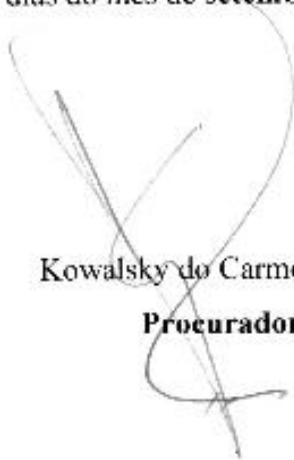
DESPACHO Nº 1036/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 0329/2021. Dispõe sobre a implementação do “programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência.

Desta feita, acolho o Parecer nº 916/2021, da lavra da Assessora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



Protocolo: 2021/0001489

Interessado: Vereador Geverson Abel

Assunto: Projeto de Lei

Resumo: Dispõe sobre a implementação do “Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto Lei nº. 00329/2021, de iniciativa do ilustre Vereador Geverson Abel, que visa sobre a implementação do “Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”.

O Projeto de Lei fora encaminhado inicialmente à Divisão de Documentação, que para instrução dos autos, anexou os documentos de fls. 07-15.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado pela CCJR à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que emitiu o Parecer nº. 916/2021 (fls. 19-24), manifestando pela conversão do feito em diligência, para que o interessado realize adequações ao projeto.

O Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, manifestou às fls. 25 por meio do Despacho nº. 1036/2021 acolhendo o Parecer 916/2021.

É o relatório.

PARECER

VOTO

Consoante parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, o projeto do nobre parlamentar necessita de adequações quanto ao seu teor.

Isto posto, manifesto por oportunizar ao autor a análise e adequação do projeto no prazo de 15 (quinze) dias e, após, volva-me os autos para o relatório final.

É o parecer.

Câmara Municipal de Goiânia, 28 de setembro de 2021.

BRUNO DINIZ
Vereador



DESPACHO

Processo nº 2021/0001489

Projeto de Lei nº 329/2021

Encaminho os autos ao autor conforme manifestação de folha 27, para saneamento dos autos. Após, retornem os autos ao relator para apresentação de relatório no prazo regimental.

Goiânia, 25 de outubro de 2021

Atenciosamente,

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação